



GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR JORGE QUINTINO

INDICAÇÃO Nº /2025

Indico à Mesa Diretora desta Casa Legislativa, após a anuênciia do Plenário e o cumprimento das formalidades regimentais, para que seja encaminhado um veemente apelo à **Excelentíssima Senhora Ministra da Saúde, Nísia Trindade Lima**, e ao **Excelentíssimo Senhor Presidente da República Federativa do Brasil, Luiz Inácio Lula da Silva**, para que, por meio do **Ministério da Saúde** e da **Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (Conitec)**, seja avaliada e promovida a incorporação da vacina contra o Herpes Zoster ao Calendário Nacional de Vacinação do SUS.

JUSTIFICATIVA

O *Herpes Zoster*, conhecido popularmente como “cobreiro”, é uma doença viral causada pela reativação do vírus **Varicella-Zoster**, o mesmo responsável pela catapora. Após a infecção primária, o vírus permanece latente nos gânglios nervosos e pode se reativar anos depois, especialmente em pessoas com **imunidade reduzida** ou **idade avançada**, provocando lesões dolorosas e de difícil tratamento.

Estudos clínicos apontam que aproximadamente **30% da população mundial** desenvolverá *Herpes Zoster* ao longo da vida, sendo o risco consideravelmente maior entre **idosos e imunocomprometidos**. A complicação mais frequente, a **neuralgia pós-herpética**, pode causar dor crônica incapacitante, impactando diretamente a qualidade de vida e gerando **custos elevados ao sistema público de saúde**.

O tratamento farmacológico do *Herpes Zoster* é oneroso, envolve antivirais e analgésicos de uso prolongado, e não elimina o risco de sequelas. Já a **vacina recombinante Shingrix**, aprovada pela **Anvisa em 2021**, demonstrou **eficácia superior a 90%** na prevenção da doença e de suas complicações, sendo amplamente utilizada em países como Canadá, Reino Unido e Estados Unidos.

A ausência dessa vacina no **Programa Nacional de Imunizações (PNI)** representa não apenas uma lacuna na política de prevenção, mas também um **ônus evitável para os cofres públicos**,



considerando que o custo médio de um tratamento de neuralgia pós-herpética pode superar em dez vezes o valor da imunização preventiva.

O art. 196 da Constituição Federal estabelece que “*a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos*”. A **Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080/1990)**, em seu art. 2º, reforça que as ações e serviços públicos de saúde devem ser organizados de forma a garantir **acesso universal e igualitário**.

Assim, urge que o **Ministério da Saúde**, por meio da Conitec, avalie a **incorporação da vacina contra o Herpes Zoster ao SUS**, priorizando grupos de risco, como idosos e imunodeprimidos, em consonância com as recomendações da **Organização Mundial da Saúde (OMS)**.

Diante do exposto, esta Indicação visa **estimular a formulação de políticas públicas preventivas**, amparadas em evidências científicas e no princípio constitucional da **integralidade da atenção à saúde**, com vistas à redução da morbimortalidade associada ao *Herpes Zoster* no Brasil.

Dê-se ciência.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caruaru (PE), 06 de outubro de 2025.

Vereador PROFESSOR JORGE QUINTINO Autor